DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2787/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17520/2014
PROTOCOLO	: 1556306
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS - FUNSAU-NA
ORDENADOR DE DESPESAS	: FÁBIO JOSÉ JUDACEWSKI
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-GERAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 037/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES
CONTRATADA	: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 63.696,30
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE CORRELATOS DIVERSOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 007/2014** – (peça 05, fls. 79-132) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 037/2014** - (peça 15, fls. 1171-1173).

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 007/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de correlatos diversos para atender as enfermarias e centro cirúrgico do Hospital Regional de Nova Andradina/FUNSAU-NA, para o exercício de 2014, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 15, fls. 1171).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 63.696,30 (sessenta e três mil seiscentos e noventa e seis reais e trinta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 15, fls. 1172).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 07/02/2014 a 31/12/2014, de acordo com a Cláusula Segunda - (peça 15, fls. 1171).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, *com ressalva* quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVII e a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 5518/2015** - (peça 19, fls. 1219-1223).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e formalização contratual, bem como pela *determinação* para que o responsável encaminhe o Subanexo XVII a este Tribunal, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4605/2016** - (peça 20, fls. 1224-1226).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório que precedeu a contratação foi desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 007/2014*, ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto a aquisição de correlatos diversos para atender as enfermarias e centro cirúrgico do Hospital Regional de Nova Andradina/FUNSAU-NA, para o exercício de 2014, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 15, fls. 1171).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 63.696,30 (sessenta e três mil seiscentos e noventa e seis reais e trinta centavos), e o prazo de vigência estabelecido para o período de 07/02/2014 a 31/12/2014, de acordo com a Cláusula Segunda - (peça 15, fls. 1171).

Desta forma, o Corpo Técnico opina pela *legalidade* e regularidade dos atos praticados nestas primeira e segunda fases, a saber: (peça 19 - fls. 1223), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 7/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 37/2014**, celebrado entre o **Município de Nova Andradina por meio do Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94), **e Compracita Comercial Ltda - EPP** (CNPJ nº 52.202.744/0001-92), ressalvando o descumprimento do prazo entre a publicação e a realização do certame verificado no item 1.5.2. desta análise, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, com a recomendação de que o ordenador adote as medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal praticada e ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto às formalidades rotineiras de modo a evitar essa falha no futuro".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 20 - fls. 1224-1226), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> **I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os incisos I "a" e II, do artigo 120, e incisos I, "b" e II, do artigo 122, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
> **II - determinar ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas**, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), **o Subanexo XVII**, exigido pela a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares;
> **III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos da legislação vigente".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria.

Todavia, em sua análise a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas apontaram falha a respeito da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, bem como a ausência do Subanexo XVII contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, razão pela qual *recomendo* ao atual ordenador de despesas que encaminhe o documento ausente para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira do contrato, bem como para que observe com maior rigor as disposições legais referentes à remessa de documentos a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 007/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 037/2014** celebrado entre a **Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina/MS -FUNSAU/NA**, CNPJ/MF nº 12.600.146/0001-57, por seu Diretor-Geral, Senhor Fábio José Judacewski, CPF/MF nº 554.916.931-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Nacional Comercial Hospitalar Ltda**, CNPJ/MF nº 52.202.744/0001-92, por seu Representante, Senhor Fabiano José dos Santos, CPF/MF nº 993.189.461-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, bem como pelo não encaminhamento do Subanexo XVII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator